



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913828/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.866 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria Declaração de Compensação - PIS
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2001

PIS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 45 a 54) apresentado em 10 de novembro de 2009 contra o Acórdão nº 13-26.106, de 26 de agosto de 2009, da 4ª Turma de DRJ/RJ2 (fls. 38 a 40), cientificado em 14 de outubro de 2009, que, relativamente a declaração de compensação de PIS do período de julho de 2001, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 30 de agosto de 2004, tendo sido não homologada pelo despacho de sistema de fl. 09 em 12 de agosto de 2008, por não haver crédito disponível para compensação no Darf informado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 00836.50621.300804.1.3.04-5918, em 30/08/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/08/2001, a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 07/2001 no valor original de R\$ 1.169,03, com débito(s) de IRPJ, referente(s) ao período de apuração 07/2004, no valor original de R\$ 1.801,59.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 781168630, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP apreciado, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito, em virtude de o

pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 22/08/2008 (fl.08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 18/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, na qual alega, em síntese, que:

3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de vex), motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;

3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de câmbio fechado regularmente;

3.3 Conforme dispõe a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158- 35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e lid ingresso de divisas no País;

3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;

3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou “Declarações de Compensação” nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto à RFB;

3.6 O Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;

3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;

3.8 Ainda que a entrega da DCTF assumo caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;

3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;

3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito A restituição do tributo que pagou indevidamente; e 3.11. Pelas razões acima expostas, deve ser

dado provimento A manifestação de inconformidade apresentada e reformado o despacho decisório recorrido.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5 Foram por mim anexados As fls. 32 a 37, os extratos de pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 32 a 36), e cópia da DIPJ (fl. 37)."

A DRJ, após informar que a Interessada retificou as DCTF após tomar ciência do despacho decisório, considerou que a Interessada não teria efetivamente comprovado o indébito:

13. Ocorre que, não obstante a existência da previsão legal da referida isenção, a Interessada não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação das alegações por ela efetuadas na peça impugnatória.

No recurso, a Interessada requereu a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Em relação à DCTF, a sua retificação tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Por fim, esclareça-se que a consideração de que a interessada também deveria ter provado ter suportado o ônus financeiro não poderia ter-lhe sido oposta no âmbito de julgamento do processo, uma vez que tal matéria não foi objeto do despacho decisório.

De toda forma, a DRF poderá apurar todos os elementos que julgar necessários para reconhecer ou não o direito de crédito, além dos já constantes dos presentes autos.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar o mérito da compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco